



SMEDMIX

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ROBERTO C. ROSSATO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Pregão Presencial nº 09/2019
Processo nº 114/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA
EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: UPA's 24 HS E SAMU, DO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE

EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.241.182/0001-10, NIRE 35.600.244.341 situada na Rua Athos Astolfi, nº 154, bairro Jardim San Diego, na cidade de Campinas/SP, CEP: 13.052-577, neste ato representada pelo seu representante legal, o Sr. Nildo Lopes de Souza, portador do RG 36.598.554-5 e CPF 366.651.421-91, brasileiro, casado, enfermeiro vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos da alínea "a", inciso I, do Art. 109, da Lei 8.666/93 oferecer tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Ata de Sessão da Equipe de Apoio ocorrida em 27/03/2019, que passa-se a aduzir as razões de fato e direito:



DAS RAZÕES DO RECURSO

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que, tendo ocorrida a presente sessão em 27/03/2019 e em sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 01/04/2019 sendo, portanto, tempestivo, nos termos do artigo 109 da Lei de Licitações nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

II - DA SÍNTESE FÁTICA:

Em decisão proferida em Sessão realizada aos 27/03/2019, esta Douta comissão juntamente com sua equipe de apoio entenderam por bem inabilitar esta Recorrente alegando haver irregularidades no Balanço Patrimonial apresentado para fins de habilitação, fundamentando não ter havido o cumprimento do quanto exigido pelo item 9 do Edital.

III - DO MÉRITO:

Com a devida vênia, a decisão conjunta do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio que entendeu por bem inabilitar a Recorrente, argumentando o não atendimento ao item 9 do Edital, em razão de supostas deficiência em seu Balanço, merece uma revisão, eis que os fundamentos para tal estão pautados em uma série de equívocos, que serão aqui esclarecidos, senão vejamos:



a) DO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Primeiramente cumpre consignar que esta Recorrente atendeu perfeitamente aos requisitos do Instrumento Convocatório, no tocante a Qualificação Econômica-financeira e também às demais condições de habilitação, nos exatos moldes do Edital, logo sua desclassificação seria uma afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Veja, que o edital trás a seguinte exigência:

9.6.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

9.6.2.1. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, de acordo com a Resolução CFC nº 1418/2012, contendo termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas (se houver), sem a formalidade de publicação ou registro. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no decreto nº 8.538 de 06/10/2015.

9.6.2.2. O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento do que seja "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentados na forma da lei", que compreende a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social assinado por



contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial com:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02. TC 020.621/2015-9

Embora, FRISE-SE, essa Recorrente seja dispensada legalmente de cumprir com o rigorismo da lei quanto ao registro do Balanço na JUCESP, por ser beneficiária do SIMPLES, (conforme tela abaixo colacionada), assim o fez e faz há anos, já que conta com larga experiência na prestação de serviços a órgãos públicos, zelando sempre pela transparência e demonstração de seriedade nas suas relações de longa data com a Administração Pública.

Data da consulta: 29/03/2019

☑ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **19.241.182/0001-10**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAUDE EIRELI**

☑ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2019**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

☑ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
12/11/2013	31/12/2018	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Note que o Balanço apresentado está devidamente registrado na JUCESP, que lançou seu selo no Termo de Abertura, conforme a praxe manda, sendo possível, inclusive, com uma mera diligência ao órgão certificar-se da lisura em tal procedimento. Mais uma vez, demonstrando boa fé e transparência, e a fim de tornar o processo mais robusto, a Recorrente apresenta



SMEDMIX

a certidão (conforme tela abaixo colacionada) expedida pela JUCESP demonstrando a boa prática da Recorrente quanto ao registro de seus livros:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP



CERTIDÃO ESPECÍFICA COM TEOR SOLICITADO
“REGISTROS DE LIVROS”

Certificamos, atendendo à solicitação exarada no protocolo nº **950433277/6128**, e à vista das informações constantes em nosso sistema informatizado que a empresa: **SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAUDE EIRELI - E.P.P.**, constituída sob NIRE **35600244341**, possui livros registrados nesta Junta Comercial, conforme anexo.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 29 de Março de 2019.

Informamos aos usuários que esta certidão online irá compreender somente os livros autenticados a partir de 22/09/2000, período em que a Jucesp iniciou a autenticação por etiquetas via sistêmica. Para os livros registrados anteriormente a esta data, a solicitação de certidão permanece o modo presencial.



Documento
assinado
digitalmente

Este documento foi assinado digitalmente por Flávia Regina Brito Gonçalves - Secretária Geral.
Para validar este documento, acesse <http://www.jre.jucesp.sp.gov.br/> e informe o código de autenticação:
950433277/6128, 29 de Março de 2019.

Pág. 1/2



Certidão de Livros
Classificação por Tipo de Registro / Nº Registro

Emissão:29/03/2019

Razão Social	NIRE	Período	Páginas/ Folhas/Vias	DATA	Nº Ordem	Nº Reg.	L/F/ M/D	Etq. Conv
SMEDMIX SERVICOS COMBINADOS EM SAUDE EIRELI - E.P.P. 35600244341		01/01/2017 a 31/12/2017	20 F	13/04/2018	1	311809	L	

Natureza:

De:

Para: LIVRO DIARIO GERAL



Documento
assinado
digitalmente

Este documento foi assinado digitalmente por Flávia Regina Brito Conçalves - Secretária Geral.
Para validar este documento, acesse <http://www.vre.jucep.sp.gov.br/> e informe o código de autenticidade:
95043277/6128, 29 de Março de 2019

Pão: 2/2



SMEDMIX

Além do registro, verifica-se que o balanço atente todo os requisitos dados como "forma da lei", contendo o termo de abertura e encerramento, indicação dos números das páginas, assinaturas do Contador e representante Legal, ou seja está em perfeita conformidade com a Lei e com as normas do Edital.

Superado os esclarecimentos quanto ao atendimento do item constante do instrumento convocatório, o que por si só justifica a manutenção da habilitação da Recorrente, mas novamente pautada na sua costumeira boa fé, esta, em contraponto aos argumentos constantes da Ata de Sessão da Equipe de Apoios, consigna o esclarecimentos do Profissional Marcos Antonio Missola, capacitado e devidamente inscrito no seu respectivo Conselho de Classe sob nº CT/CRC 1SP/106410:

a.2) Da suposta irregularidade no Passivo:

Conforme saldos apresentados no Livro Razão, as contas que contemplam os gastos com folha de pagamento, impostos/encargos s/folha, impostos c/Simples Nacional, Empréstimos no Banco do Brasil, todos estão com saldos ZERADOS, pois foram liquidados no período. Sendo assim, não há o que se contestar com relação a Passivos em aberto a pagar.

a.3) Da suposta irregularidade no Ativo Circulante:

Com relação as duplicatas originárias do faturamento do ano, todas foram recebidas/ liquidadas, uma vez que as vendas são a vista. Não existem direitos a receber em aberto na data do Balanço oriundos do faturamento, todos foram liquidados.

a.3) Os cálculos apresentados estão corretos, uma vez que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial representam a situação da sociedade em 31/12/2017:

Importante frisar que a Recorrente, em razão da sua qualidade de EPP e optando do SIMPLES NACIONAL, possui a prerrogativa de realizar balanço simplificado, e que ele, na forma como foi apresentado,



SMEDMIX

corroborado pela análise conjunta de todo o rol de documentos, é capaz de comprovar a considerável experiência da Recorrente, em contratos similares, especialmente quanto a sua capacidade financeira de pagamentos.

Veja que a análise da Área Contábil da administração, com a máxima venia, se assemelha mais a uma auditoria quanto ao formalismo, exacerbado, do documento contábil, que induziu a equivocada inabilitação dessa Recorrente, sendo que não é esse o objetivo num procedimento licitatório. Caso o fosse, não existiriam as mais diversas formatações e estruturações de balanço que vemos na prática. O cerne que deve ser levado em conta numa diligência para fins licitatórios, é se foram atendidos os requisitos do instrumento convocatório, que no presente caso foram.

Ademais a Recorrente possui excelente saúde financeira, podendo arcar com os custos iniciais e de manutenção do contrato, não tendo a Área Contábil da Administração parâmetros para arguir que a Recorrente não tenha capacidade econômica, pois essa o tem, conforme seu robusto patrimônio líquido demonstra.

b) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Dentre os princípios que regem as contratações públicas destaca-se o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso significa que "*todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão*", afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietroⁱⁱ:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinelaⁱⁱⁱ, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto



SMEDMIX

nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo^{iv}:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos^v são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário



SMEDMIX

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. **Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.**

Feita esta premissa, importante basilar o cerne do presente Recurso de que **o propósito maior da exigência de balanço patrimonial é verificar se a pessoa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato.**

Em conformidade com o Art 31, inciso I da Lei 8.666/93 a Administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.



SMEDMIX

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, **a posição patrimonial e financeira da entidade**. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

b.1) Exigibilidade das Demonstrações Contábeis:

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

Em janeiro, os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, devendo realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados.

b.2) Formalidades do Balanço Patrimonial:

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos



SMEDMIX

assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Pois bem.

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O art. 31, I, dispõe que poderão ser solicitados o "balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa".

É justamente o momento em que o balanço se torna exigível e quando ele deve ser apresentado na forma da lei que representam o centro de toda a celeuma aqui instaurada e que se pretende reformar.

Cumprе ressaltar que trata-se a Recorrente de EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE PELO SIMPLES.

Como é cediço, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 31, inciso I, ao tratar da comprovação da qualificação econômico-financeira, dispõe que poderá ser exigida no edital a apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei".

É o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), nos arts. 1.179 a 1.195, que disciplina as formalidades de escrituração contábil das sociedades empresária de natureza privada:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

A seu turno, o art. 970 do Código Civil refere-se ao empresário rural e ao "pequeno empresário", cujo enquadramento é feito pela Lei



Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), que, nos arts. 25 e 27, estabelece:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Portanto, verifica-se que, "na forma da lei", as ME/EPP poderão adotar a escrituração simplificada, o que significa dizer que, feita tal opção (o que compete à sociedade empresária apenas), não poderá a Administração exigir, inexoravelmente, a forma tradicional de escrituração contábil e fiscal aplicável às sociedades empresárias não enquadradas como ME/EPP, não admitindo outra forma de escrituração.

Quanto à necessária chancela dos balanços patrimoniais (ou de seus substitutivos simplificados) pelo Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é preciso verificar o disposto no art. 1.181 do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ou seja, a regra é a obrigatoriedade de registro da escrituração contábil na Junta Comercial, admitindo-se exceção apenas se previsto em lei (ato normativo primário).

Por sua vez, o TCU, em sede do Acórdão nº 324/2010-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, entendeu que a chancela da Junta Comercial nos balanços das empresas enquadradas como ME/EPP seria "despicienda".

Logo, se não há escrituração, não há que se falar na necessidade de registro de tais documentos pela Junta Comercial.

De todo modo e muito embora a explanação técnica acima, o ora Recorrente apresentou seu Balanço Patrimonial devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, frise-se, **órgão competente para avaliar a condição técnica do quanto informado.**



SMEDMIX

Ora, se o registro do documento fiscal restou efetivamente registrado pelo órgão competente, tanto que o mesmo emite certidão comprobatória, não há que se falar em irregularidade de ordem técnica uma vez que o edital previu:

9. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 2 "HABILITAÇÃO"

9.1. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados por todos os licitantes em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, nas formas da lei, e, de preferência, encadernados ou grampeados, numerados, em ordem sequencial, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente.

9.6. A qualificação econômico-financeira dar-se-á mediante a apresentação de:

9.6.2. **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei**, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

9.6.2.1. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, de acordo com a Resolução CFC nº 1418/2012, contendo termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas (se houver), sem a formalidade de publicação ou registro. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no decreto nº 8.538 de 06/10/2015.

Desta monta, temos a considerar que:

- ✓ tendo a Recorrida apresentado seu Balanço Patrimonial bem como suas demonstrações contábeis na forma da lei, *mesmo sem estar obrigado ao registro conforme expressão do próprio Edital (item 9.6.2.1), o que o faz por mera precaução e boa fé;*
- ✓ em estando o registro nas respectivas páginas devidamente validado pelo órgão competente - JUNTA COMERCIAL - nos termos da Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013, que reza em seu artigo 14, *in verbis:*



Art. 14.A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução:

I - em relação aos livros em papel, fichas ou folhas contínuas e fichas avulsas, por Termo, que conterà declaração expressa da exatidão dos Termos de Abertura e de Encerramento.

- ✓ restou definitivamente demonstrado pelos índices de liquidez apresentados que a Recorrente possui excelente saúde financeira, podendo arcar com os custos iniciais e de manutenção do contrato, não tendo a Área Contábil da Administração parâmetros para arguir que a Recorrente não tenha capacidade econômica, pois essa o tem, conforme seu robusto patrimônio líquido demonstra;
- ✓ o objeto da presente contratação é EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS MÉDICOS** – e não contábeis – NAS UNIDADES URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: UPA's 24 HS E SAMU, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, e
- ✓ **O ITEM DO EDITAL QUE TRAZ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA FORAM DEVIDAMENTE ATENDIDOS UMA VEZ QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA RESTOU DEVIDAMENTE APRESENTADA NOS TERMOS E PRAZOS,**

Trata-se de medida do mais lícito direito ser esta Recorrente devidamente habilitada para o processo em epígrafe, não só por ser a licitante com a proposta mais vantajosa ao interesse público, mas sim e principalmente por atender à todas as demais exigências trazidas pelo instrumento convocatório, sendo cediço que é dever do agente público zelar pela lisura do processo, mas também e principalmente atender aos princípios que regem as licitações, em especial à vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admitida exigência de ordem técnica na configuração da qualificação econômica financeira que não expressamente aposta em seus termos.

IV – DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como legítima justiça que:

- a) A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **TOTALMENTE DEFERIDA**, pelas razões e fundamentos expostos a fim de declarar a empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP devidamente habilitada para sua justa declaração como vencedora



SMEDMIX


do Pregão Presencial nº 09/2019, com base no Art. 109º, I, "a" da Lei 8.666/1993 e Razões e Fundamentos expostos;

b) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Razões Recursais;

c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campinas (SP), 01 de abril de 2019.


SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI - EPP
Nildo Lopes de Souza
Representante Legal

19 241 182 / 0001 - 10
SMEDMIX
SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE
Rua Athos Astolfi, n.º 154
Jardim San Diego - CEP 13052-577
CAMPINAS - SP

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS
EM SAÚDE - EIRELLI
CNPJ - 19.241.182/0001-10
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 532935-3

ⁱ MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.

ⁱⁱ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

ⁱⁱⁱ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

^{iv} ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

^v Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 28 de março de 2019.